

**PARECER N° /2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N° 10/2018.**

**OBJETO:** Autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade de legitimação de posse, em favor da Senhora Maria Aparecida Silveira Rodrigues.

**AUTOR:** **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR VALDMIX SILVA.**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 10/2018, que autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade de legitimação de posse, em favor da Senhora Maria Aparecida Silveira Rodrigues.

Recebido em 15 de fevereiro de 2018, o Projeto de Lei nº 12/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, sob a relatoria deste Vereador que passa a fundamentar.

**2. Fundamentação**

A competência do Prefeito para apresentar projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais à Câmara Municipal encontra-se devidamente albergada pelo disposto no artigo 30 da Lei Orgânica que assim preceitua:

*“Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.”*

## **2.1 Da Destinação Inicial dos Bens Públicos Municipais**

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

**III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.**

**Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.**

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

**Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.**

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

*O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser*

*vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária<sup>1</sup>.*

Os requisitos para o procedimento pleiteado estão bem descritos no artigo 25 da Lei Orgânica que deverão ser ponderados um a um logo após a transcrição do normativo citado *in verbis*:

*Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 2º A concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a **entidades assistenciais, educativas ou culturais**, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Lado outro, o artigo 101 do referido Código Civil deixa claro que os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências legais que, no caso deste Município, estão previstas na Lei Orgânica e na Lei 1.466, sendo que esta, em seu artigo 2º prevê:

*“Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.”*

## **2.2. Requisitos da Legitimação de Posse:**

Diante da pretensão de conceder a legitimação de posse do imóvel, registre-se que a beneficiária juntou certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí que certifica que o mesmo, bem como a sua esposa **não detêm a propriedade imobiliária** no Município, atendendo ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 1.466, de 22/06/93, transcreto a seguir:

*Art. 11 Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja*

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 512.

*área não exceda 2.500m<sup>2</sup>(dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva com o seu trabalho e o de sua família, tendo a como principal fonte de renda ou levantando edificação para o seu uso ou moradia, com fundamento no art. 170, III, da Constituição Federal.*

Registre-se que a Senhora Maria Aparecida Silveira Rodrigues viúva do Senhor Sebastião Malaquias Rodrigues recebeu a legitimação de posse em virtude da Lei n.º 2.102, de 12 de março de 2003, porém o seu esposo faleceu em 25.10.15 sem assinar o termo de legitimação para levar ao registro.

Trata-se de nova legitimação de posse em favor da Senhor Maria Aparecida de área de área de 216 m<sup>2</sup> (duzentos e dezesseis metros quadrados) conforme memorial descritivo expedido pela Prefeitura Municipal de Unaí (fls. 23), atendendo o requisito de medida máxima permitida pela Lei.

Consta da declaração do Servidor Leonardo Jacinto Costa (fls. 40) que a Senhora Maria Aparecida Silveira Rodrigues reside no imóvel há mais de 40 (quarenta) anos de forma mansa e pacífica, utilizando-o para fins de moradia. Tal fato atende ao disposto de temporalidade previsto no § 1º do artigo 13 da Lei n.º 1.466, de 1993.

Sem embargos em relação à beneficiária, desde que revogada a Lei n.º 2.102, de 2003, passa-se aos aspectos finais.

### **2.3 Aspectos Finais**

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais e Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 10/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
*Relator Designado*